



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197569 - BA (2023/0184807-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**SUSCITANTE** : MDA CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332  
 RAMOM EDSON CARNEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) -  
 BA041222  
 GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO - BA062283  
**SUSCITADO** : JUÍZO DO TRABALHO DA COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E  
 EXPROPRIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
 5ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES  
 DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA -  
 BA  
**INTERES.** : ANTONIO PAULO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ODEJANE LIMA FRANCO - BA016345  
 JULIA LOPES FILHA - BA007218

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MÚLTIPLAS PENHORAS. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência proposto por MDA CONSTRUÇÕES LTDA. (MDA), tendo como suscitados o JUÍZO DO TRABALHO DA COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (JUÍZO TRABALHISTA) e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA/BA (JUÍZO CÍVEL).

Para tanto, noticiou que reponde, na qualidade de executado, em duas ações, uma perante o JUÍZO CÍVEL e outra no JUÍZO TRABALHISTA, tendo, em ambas, ocorrido a penhora de imóvel, denominado Fazenda Boqueirão.



Informou que os juízos suscitados estão praticando atos tendentes a expropriação do bem, ensejando o conflito de competência.

Esclareceu que se houver o leilão perante o JUÍZO CÍVEL, um único credor será beneficiado em detrimento de tantos outros credores trabalhistas.

Ressaltou, ainda, que o JUÍZO CÍVEL não seria competente para praticar atos sobre o seu patrimônio, por estar em recuperação judicial.

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar o sobrestamento de todos os atos tendentes a expropriação do imóvel denominado Fazenda Boqueirão, penhorado pelos JUÍZOS CÍVEL e TRABALHISTA, até a apreciação do mérito deste conflito.

Solicitadas informações foram elas prestadas às e-STJ, fls. 1.280/1.283 e 1.284/1.298.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls. 1.343/1.348).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito de competência não se revela cognoscível.

De acordo com o art. 66, I, do NCPD, haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes para julgar a mesma causa. Para tanto, não há necessidade de que ambos os juízes afirmem expressamente a sua competência para a causa, basta a prática de atos que indiquem implicitamente que se dão por competentes.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Não está caracterizada a ocorrência do conflito de competência, pois as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.**

**2. A mera e futura "possibilidade de adoção de atos de constrição do patrimônio da Agravada", por si só, não é causa suficiente para a caracterização do presente incidente processual.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no CC 139.179/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda



Seção, j. 13/4/2016, DJe 27/4/2016 – sem destaque no original)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E FALIMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Para a caracterização de conflito de competência, nos termos do art. 115 do CPC, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos.

**2. A ausência de qualquer constrição sobre bens ou créditos da suscitante praticada pelo juízo trabalhista e a determinação, pelo próprio juízo trabalhista, de que seja habilitado o crédito junto ao juízo da recuperação judicial impõe o não conhecimento do conflito.**

3. Conflito de competência não conhecido.

(CC 111.602/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 28/9/2011, DJe 11/10/2011 – sem destaque no original)

Na hipótese dos autos, não ficou configurado o conflito de competência.

O JUÍZO CÍVEL manteve a penhora realizada sobre o bem imóvel, Fazenda Boqueirão, e determinou a alienação do bem:

*Intimada a parte executada para se manifestar sobre a penhora dos bens efetivados nos autos, no prazo de 10 dias (fl. 5.698), a executada MDA CONSTRUÇÕES LTDA, atravessou petição às fls. 5.712/5.717.*

*Instado o exequente se manifestou às fls. 5.722/5.723.*

*Passo a decidir.*

*Inicialmente observa-se que a intimação foi publicada no Dle em 29.07.2016 (fl. 5.699), iniciando o prazo de manifestação da parte executada em 02.08.2016 e término do prazo em 15.08.2016, sendo protocolada a petição da executada MDA CONSTRUÇÕES LTDA, em 17.08.2016 (fl. 5.712), portanto, após o decurso do prazo. Logo, se operou a preclusão temporal pelo decurso do prazo.*

*Ademais, a alegação da executada se refere a suposto excesso de penhora, pois imóvel indicado de propriedade dos sócios da executada já teria sido penhorado para garantir o pagamento da dívida, o qual estaria avaliado em R\$ 3.798,619,37. O imóvel em referência pela executada não se encontra penhorado, conforme se observa da decisão de fls. 5.370/5.378.*

*Assim, além de preclusa, desprovida de pertinência as alegações da executada MDA CONSTRUÇÕES LTDA, pois não cuida-se de reforço de penhora, devendo ser mantida a penhora realizada.*

*Não tendo havido o requerimento de adjudicação, deve ser procedido a alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito.*

*Assim, inicialmente deve ser efetivada a alienação do bem penhorado à fl. 5.675v, denominado Boqueirão, e caso, não seja suficiente o valor arrecadado, prosseguir-se-á com a alienação dos demais bens penhorados.*

*Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Serra Preta, para fins de alienação do bem localizado naquela Comarca conforme auto de penhora de fl. 5.675v, assinalando o prazo de 120 dias para cumprimento.*

*Intime-se.*

*Feira de Santana (BA), 11 de outubro de 2016.*

*Antonio Gomes de Oliveira Neto Juiz de Direito (e-STJ, fls. 801/82)*

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou o efeito suspensivo ao



agravo de instrumento interposto pela ora suscitante sob os seguintes fundamentos:

*Logo, examinando-se a decisão hostilizada, entendo que não padece de qualquer censura o posicionamento adotado pelo Magistrado a quo, porquanto não se afastou dos ditames legais, encontrando-se escorado em fundamentos sólidos, por se tratar de lide que já se aproxima dos 30 (trinta) anos de tramitação, com reconhecimento de fraude à execução, envolvendo pessoa idosa, cujo crédito é decorrente de acidente de trabalho, gozando, pois, de prioridade junto aos demais feitos e de uma atenção apurada.*

*Assim se pronunciou o MM. Julgador:*

*“Anoto-se, ainda, que o exequente cuida-se de pessoa idosa, cujo processo tramita há mais de 28 anos, com trânsito em julgado ocorrido em 15.07.2002 (ID 27698400), e execução iniciada em 2003 (ID 27698421), sem a satisfação do seu crédito até a presente data, em decorrência, principalmente, da dificuldade de localização e expropriação de bem da parte executada, existindo nos autos, inclusive, decisão reconhecendo a prática de fraude à execução de sentença perpetrada pela executada em prejuízo do exequente” (id. 16918618 – Ps. 1 a 5) No que concerne à alegação de existência de penhora unificada determinada pela Justiça do Trabalho, vale consignar que, corroborando o entendimento abordado na decisão atacada, cuidando-se, como dito alhures, de crédito oriundo de indenização decorrente de acidente de trabalho, goza de natureza preferencial, mormente considerando que a decisão de indisponibilidade do imóvel “Fazenda Boqueirão” foi averbada no registro de imóveis em 14.09.2009, ao passo que o Expropriações do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região foi instaurado, apenas, em 15.04.2015, portanto em momento posterior. (e-STJ, fl. 888)*

Consoante se extrai das decisões do JUÍZO CÍVEL, a execução tramita há trinta anos e se refere a crédito privilegiado, decorrente de acidente de trabalho.

O JUÍZO TRABALHISTA, por sua vez, ao apreciar a competência sobre os atos expropriatórios, esclareceu que a penhora de bem por um juízo não impede a continuidade de execução por outro:

*A MDA argui que a decisão deste MM Juízo foi omissa quanto a competência do Juízo para dar prosseguimento à penhora da Fazenda Boqueirão, a qual também foi objeto de penhora no Juízo Comum, pela 5ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA.*

*Além disso, alega que há excesso de execução, já que foi fixado o valor de avaliação do imóvel Haras Map em R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), bem como determinada a penhora da Fazenda Itapicuru, o que somados remontam valores muito acima do valor da execução.*

*[...] Sem razão ambos os embargantes, na medida que a decisão atacada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.*

*Primeiramente, registre-se que a penhora de um imóvel por um Juízo não é impedimento para a prática de demais atos executórios e/ou expropriatórios por outro Juízo, não havendo vedação legal neste sentido.*

*Outrossim, além do fato de que excesso de execução não é matéria pertinente a Embargos de Declaração, muito embora haja procedimento em curso com vistas a expropriação do imóvel Haras Mapa, o mesmo se encontra suspenso ante a interposição de Agravo de Petição pela própria executada, o que não inviabiliza o prosseguimento da execução*



*para a persecução do pagamento dos credores trabalhistas com a expropriação de demais bens. (e-STJ, fls. 784/786)*

O JUÍZO CÍVEL esclareceu que a penhora lá realizada goza de preferência legal e, ainda, ocorreu em momento anterior, *sendo que após a satisfação do crédito privilegiado no cumprimento de sentença, o restante do valor apurado será disponibilizado para a satisfação de eventuais créditos trabalhistas remanescentes, se houver, que também são da mesma classe do exequente (e-STJ, fls. 1.280/1.282).*

Não há conflito de competência em razão de penhoras determinadas por órgãos distintos sobre o mesmo bem, devendo os efeitos das decisões, se sobrepostos, serem revolidos por meio de recursos próprios, cabendo a cada Juízo atuar dentro dos limites de sua jurisdição.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO EM SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Para caracterizar-se o conflito de competência é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda. (AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 14/10/2011).

2. A homologação de acordo judicial em que se entabula dação em pagamento de bem imóvel não o torna imune eternamente à processos de execuções futuras ou mesmo a constatação de fraude contra credores.

**3. O mesmo imóvel pode, simultaneamente, ser objeto de diversas relações jurídicas e demandas judiciais, a exemplo de ações possessórias, partilha em inventário, direito de vizinhança, execução trabalhista ou civil, podendo ser objeto de múltiplas penhoras.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 169.413/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 1/9/2020, DJe de 9/9/2020 - sem destaque no original)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EMANADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO - NÃO CONHECIMENTO.**

**I - A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora no rosto dos autos, situação análoga à dos presentes autos, não é apta a motivar conflito de competência, tendo em vista que cada um dos juízos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição.**

Precedentes: AgRg no CC 115.211/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012; AgRg no CC 79323/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 222; CC 37952/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 13/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 287.



*II - Cada um dos juízos é competente para disciplinar os atos que são praticados nos processos sob sua jurisdição.*

*III - Conflito de competência não conhecido.*

(CC nº 167.917/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, j. 13/5/2020, DJe de 15/5/2020 - sem destaque no original)

As decisões consideradas conflitantes juntadas com a inicial dizem respeito ao valor da avaliação do bem imóvel, devendo ser interpostos os recursos cabíveis nos respectivos juízos diante da impossibilidade de utilizar o conflito como sucedâneo recursal.

Confiram-se precedentes neste sentido:

**AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC/1973. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.**

*1. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.*

**2. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes.**

*3. Segundo a Súmula nº 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*

*4. Agravo interno não provido.*

(AglInt no CC 144.591/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 25/10/2017, DJe 31/10/2017 – sem destaque no original)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.**

*1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito.*

**2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes. Conflito não conhecido.**

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no CC 150.026/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 26/4/2017, DJe 3/5/2017 – sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2023.



Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator

1to eletrônico juntado ao processo em 30/11/2023 às 17:10:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



PROAD 8687/2023. DOC 15. Para verificar a autenticidade desta cópia,  
acesse o seguinte endereço eletrônico: <http://www.stj.jus.br/portal/proad/visualizacao.asp?idproc=2023-04111-15>  
<http://www.stj.jus.br/portal/proad/visualizacao.asp?idproc=2023-04111-15>  
no DJe/STJ nº 3769 de 01/12/2023. Código de Controle do Documento: 409910fb-6a97-4076-885a-abb3b4c8c929